



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul**  
**Conselho Municipal de Educação**

**Interessadas:** Supervisora e Orientadora Educacional da EMEF Vanessa Ceconet.

**Assunto:** Solicita parecer sobre recuperação.

**Comissão de Ensino Fundamental e Médio**

**Relator:** Luciano Francisco de Oliveira Rambo

**Parecer:** 077/2008

**Aprovado:** 29/05/2008

**Relatório**

Chega a este Colegiado Protocolo/Expediente Administrativo nº. 4687/2008 da Escola Municipal de Ensino Fundamental Vanessa Ceconet, assinado por Loiva Pacheco e Vanda Menezes, Supervisora e Orientadora Educacional respectivamente. A consulta está assim formulada:

Solicitamos a este colegiado que nos auxilie na seguinte questão:

A Escola Vanessa Ceconet dispõe em seu Regimento Escolar, no quesito Recuperação o seguinte:

1-Ao longo do processo de ensino-aprendizagem, logo após a constatação das dificuldades e/ou baixo rendimento, são desenvolvidas atividades visando a melhoria da aprendizagem.

2-A escola oferece estudos de recuperação, paralelos ao período letivo, aos alunos de baixo rendimento, obrigatório, para aqueles que obtiverem nota inferior a 50% do valor do trimestre. Os estudos de recuperação são registrados em instrumentos próprios, pelo professor.

3-Em reunião de professores, foi acordado que os estudos de recuperação, além de serem obrigatórios para os alunos que não atingiram 50%, também serão oferecidos aos alunos com rendimento inferior a 60%, ficando assim disciplinado no P.P.P.

4-Na reunião de pais, foi levantada a questão da recuperação e os mesmos solicitaram que todo o aluno que deseje fazer a recuperação, (até mesmo aqueles com

rendimento superior a 60%) lhe seja oferecida a oportunidade. Dando-lhe assim, a oportunidade de substituir o resultado final, após a recuperação.

5-Diante deste impasse, a escola tem dúvidas, quanto à obrigatoriedade da oferta da recuperação àqueles que obtiverem rendimento inferior a 50%, subentendendo-a como facultativo aos que estiverem com rendimento acima de 50%, sendo assim, não podendo delimitar a recuperação somente para os alunos que ficarem com rendimento inferior a 60% ?

A numeração dada à reprodução do texto da consulta tem por objetivo facilitar a elaboração das conclusões.

### **Análise da Matéria**

Primeiramente, precisamos compreender o que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/96 estabelece:

*No artigo 24, V, e: "obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;"*

*A mesma Lei no artigo 12, determina que os estabelecimentos de ensino têm a incumbência de:*

*"V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;"*

*O artigo 13 diz que os docentes incumbir-se-ão de:*

*"III - zelar pela aprendizagem dos alunos;"*

*...*

*"VI - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento".*

Assim posto, verificamos que a lei assegura os estudos de recuperação, como obrigatório àqueles alunos com baixo rendimento, mas não determina ou quantifica o baixo rendimento, pois esta é tarefa da instituição de ensino ao elaborar seu Regimento.

Acreditamos que mais importante do que estabelecer o limite em termos de quantificação, 50%, 60%, etc., é refletir sobre o que é a recuperação.

No processo de ensino e de aprendizagem, recuperar significa voltar, tentar de novo, adquirir o que perdeu. Para recobrar algo perdido é preciso sair à sua procura o quanto antes, criar novas estratégias, refletir sobre as causas, pedir ajuda.

O conhecimento é o resultado de um complexo processo de modificação, reorganização e de construção realizado pelo aluno, a partir de propostas e intervenções pedagógicas adequadas. Assim, a recuperação, para ser eficiente, deve estar inserida no trabalho pedagógico e fazer parte da seqüência didática do planejamento de todos os professores.

O compromisso da Escola não é somente com o ensino, mas principalmente com a aprendizagem. A recuperação deve ser entendida como uma das partes de todo o processo ensino-aprendizagem, respeitando a diversidade de características e de necessidades de todos os alunos.

Na ótica da Lei nº. 9.394/96 a recuperação é um procedimento a ser adotado, sempre que se registrarem “casos de baixo rendimento escolar”. Se a obrigatoriedade é para os “casos”, estes são individualizados, particulares.

O Parecer CNE/CEB nº. 12/97, no item 2.1 - Estudos de Recuperação assim considera:

*“... o simples oferecimento de tais estudos, paralelamente ao período letivo regular, não significará o correto cumprimento da norma legal. É indispensável que os envolvidos sejam alvos de reavaliação, também paralela, a ser prevista nas normas regimentais. Em se tratando de alunos com baixo rendimento, só a reavaliação permitirá saber se terá acontecido a recuperação pretendida. E constatada essa recuperação, dela deverá decorrer a revisão dos resultados anteriormente anotados nos registros escolares, como estímulo ao compromisso com o processo. Estudo e avaliação devem caminhar juntos. ... cabe acrescentar que o tempo destinado a estudos de recuperação não poderá ser computado no mínimo das oitocentas horas anuais que a lei determina, por não se tratar de atividade a que todos estão obrigados.”*

## **Conclusão**

Diante desta leitura, entendemos que o Projeto Político Pedagógico da Escola e o plano de trabalho do professor são os instrumentos que irão demonstrar a dimensão e

das atividades e procedimentos, devidamente planejados, de forma que todos tenham a oportunidade de aprender.

Sabemos, também, que os alunos aprendem em tempos diferentes e na medida em que a aprendizagem não ocorre, cabe ao professor aplicar novos procedimentos para sanar as dificuldades, na sala de aula, no momento da constatação.

No item 1, consta que a Escola já tem garantido no seu regimento que, ao longo do processo de ensino e de aprendizagem, na medida em que os alunos demonstrarem dificuldades, são oferecidas atividades que visam à melhoria da aprendizagem, independentemente dos resultados, já obtidos.

E, se ainda assim houver alunos que apresentam baixo rendimento, conforme critério, também expresso no Regimento da referida Escola, ou seja, nota inferior a 50%, obrigatoriamente, **a estes**, serão oferecidos estudos de recuperação, paralelos ao período letivo, reforçando o que está descrito no item 2. (Grifo do relator)

Cabe ressaltar que o tempo destinado aos estudos de recuperação, não serão computados no mínimo das oitocentas horas e duzentos dias letivos que a Lei determina, e deles deverá decorrer a revisão e substituição dos resultados obtidos no final do trimestre.

Com relação aos itens 3, 4 e 5, esclarecemos que, como instrumentos legais, elaborados pela comunidade escolar, tanto o Projeto Político Pedagógico quanto o Regimento escolar **devem conter o mesmo critério**. (Grifo do relator)

Com estas considerações, acreditamos que o impasse apontado esteja esclarecido.

A Comissão de Ensino Fundamental e Médio solicita que este colegiado aprove o parecer do relator.

Aprovado pelo Plenário, em reunião do dia 29 de maio de 2008.

Laura Terezinha Dapper Rocha  
Presidenta